



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

307

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 04 / 2002
Rubrica 8

Processo : 10580.015658/99-91

Acórdão : 202-13.383

Recurso : 117.385

Sessão : 18 de outubro de 2001

Recorrente : SAMPAIO FALCÃO & CIA. LTDA.

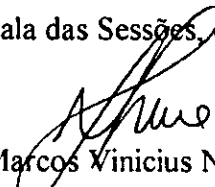
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

SIMPLES - OPÇÃO - Poderá permanecer na condição de optante ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - **SIMPLES** a pessoa jurídica que exerça as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. (Lei nº 10.034/2000 e IN SRF nº 115/2000). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SAMPAIO FALCÃO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olimpio Holanda.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.015658/99-91**Acórdão : 202-13.383****Recurso : 117.385****Recorrente : SAMPAIO FALCÃO & CIA. LTDA.**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de apreciação de inconformidade contra exclusão do SIMPLES, comunicada através do Ato Declaratório nº 9.698, como consta do despacho denegatório da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES – SRS (fl. 02).

A exclusão foi motivada pelo exercício de atividade econômica não permitida, com base no inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, que dentre outras, veda a opção à pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor ou assemelhados.

A contribuinte interpôs impugnação tempestiva, onde argumenta que tramita no Congresso Nacional projeto de lei que torna explícita a inclusão das escolas no Sistema Simplificado de Tributação, e ainda que:

- a Administração Tributária está indo além do que pretende a legislação que criou o SIMPLES, porque sua intenção era atingir aqueles profissionais liberais que constituem empresas para prestar serviços para empregadores sob a capa de pessoa jurídica, com a finalidade de escapar de tributação mais onerosa;
- que não é o caso da peticionária, que é uma sociedade de direito privado, cujos sócios exercem profissões diversas e não a de professor;
- diz que inúmeras decisões judiciais têm corrigido a interpretação dada pela Receita Federal; e
- finalmente, que a decisão seja revista para que possa continuar no SIMPLES.

Os autos foram baixados pela DRJ em Salvador - BA em diligência, para que autoridade preparadora esclarecesse a real atividade da contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.015658/99-91
Acórdão : 202-13.383
Recurso : 117.385

Pela diligência realizada e relatada no Termo de Verificação Fiscal de fl. 10, verifica-se que o serviço prestado pela sociedade é de escola maternal de 1ª a 4ª série que funciona no horário matutino e, ainda, o acompanhamento pedagógico e psicológico da criança no período no qual não esteja em sala de aula, preenchendo o tempo com reforço escolar, além de outras atividades, de modo que a criança passe no recinto os dois turnos.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/SDR nº 1.989, de 26 de setembro de 2.000, manifestou-se pelo indeferimento da inconformidade, cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO. A pessoa jurídica que exerce atividade relativa à prestação de serviços de ensino não poderá optar pelo Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a interessada, tempestivamente, apresenta o Recurso de fls. 66/67, no qual, além de reiterar alguns argumentos da manifestação de inconformidade, alega que em razão do disposto na recente Lei nº 10.034, de 24/10/2000, a sua atividade ali se enquadra, porque sempre funcionou como uma espécie de clubinho, suprimindo a orientação que a mãe deveria dar às crianças, e finalmente pede o acolhimento do recurso para que seja mantida a sua opção pelo SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.015658/99-91
Acórdão : 202-13.383
Recurso : 117.385

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame, refere-se à inconformidade da Recorrente devido a sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que presta serviços de professor ou assemelhados.

De acordo com o apurado em diligência, o objetivo social da pessoa jurídica recorrente é a educação infantil.

É meu entendimento que a recorrente pode continuar na condição de optante à Sistemática do SIMPLES, visto que a Secretaria da Receita Federal, por intermédio da edição da Instrução Normativa SRF nº 115, de 27 de dezembro de 2000, em seu artigo 1º, § 3º, dispôs que:

“Art. 1º As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

...

§ 3º Fica assegurada a permanência no sistema de pessoas jurídicas, mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais.”

Como visto, a Instrução Normativa, em parte acima transcrita, possibilita a opção ao SIMPLES para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

O ato declaratório normativo assume, no caso concreto e no conceito dos atos que integram a legislação tributária (art. 96 do CTN), o caráter de norma complementar (art. 100,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.015658/99-91
Acórdão : 202-13.383
Recurso : 117.385

I, do CTN) ao disposto no artigo 1º da Lei nº 10.034/2000, publicada no *Diário Oficial* da União, de 25 de outubro de 2000, *verbis*:

“Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.”

Não há dúvida na espécie quanto à aplicação, ao alcance e os efeitos da legislação tributária tratada, Lei nº 10.034/2000 e IN SRF nº 115/2000, impondo-se interpretar a referida legislação da maneira mais favorável à contribuinte, em razão do princípio da legalidade objetiva e dentro daquilo que é razoável.

Assim, é de ser reformada a decisão administrativa recorrida, possibilitando que a Recorrente permaneça na condição de optante pelo SIMPLES, não prevalecendo o evento que motivou a sua exclusão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

ADOLFO MONTELO